HABEAS CORPUS Nº 569.852 - SP (2020/0077494-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES - SP437830
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	COSME NASCIMENTO DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de COSME NASCIMENTO DE JESUS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente foi preso em flagrante delito em 14/4/2019 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VI, § 2º-A, I, c/c os arts. 14, II, 61, II, "e", e no art. 250, § 1º, II, "a", todos do Código Penal. O flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Assevera o impetrante que o paciente faz jus à revogação da custódia cautelar ante o excesso de prazo. Sustenta que o advogado anterior nada fez no processo e que só no dia 14/2/2020 o impetrante apresentou defesa, pugnando pela revogação da prisão decretada, o que foi negado pelo Juízo de primeiro grau sem fundamentação idônea.

Aduz que "o juízo a quo e o a de quem,estão pondo a culpa da demora na defesa,totalmente descabido,pois o paciente está preso desde abril e a defesa particular só entrou no processo em fevereiro de 2020,não sendo verídico o fato de que a culpa da demora é da defesa." (fl. 4).

Requer a concessão da ordem liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva por excesso de prazo e ante a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da constrição.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E22EE9F1-53C4-4E10-8FA6-4B7D836E87B2

originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E22EE9F1-53C4-4E10-8FA6-4B7D836E87B2